

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 619

PUBLICADO

Boletim Oficial Município Irati

em 29 / 12 / 84

Divisão de Expediente

Súmula: Lei Orgânica do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

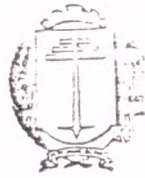
Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários ;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e/ou prestação de serviços, mesmo que loca-

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

lizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título,

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: o título do domínio pleno; o justo possuidor; o titular de direito de usufruto, no uso ou habitação; os promitentes compradores imitidos na posse; os cessionários e ocupantes, a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado isento de imposto ou a ele imune.

Art. 3º - O imposto é anual, e na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes.

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

- I - Edificados 0,5% (meio por cento)
- II - Não Edificados 1% (um por cento)

§ 1º - Os terrenos que possuírem edificações em construção, em ruínas ou em demolição, assim como os dotados de construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração ou ainda possuem construção que a administração municipal considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas serão considerados não edificados para efeitos de distinção na incidência da alíquota.

§ 2º - A alíquota de 1% (Um por cento) incidentes sobre os imóveis não edificados será acrescida anual e progressivamente dentro

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

- I - nos casos de terrenos não edificados tal como o definido no artigo anterior, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e das edificações consideradas em conjunto.

Art. 6º - Será estabelecido pela administração anualmente, na forma a ser fixada por decreto do Executivo, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão e utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre os bens de propriedade de terceiros obtidas na forma do art. 197 da Lei Federal 5172/66 (Código Tributário Nacional);
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

nômica, na forma do art. 199 da Lei Federal 5172/66 (Código Tributário Nacional);

- IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal diretamente ou através de comissões' especiais com bases nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 7º - Poderá o Executivo Municipal estabelecer reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista 'prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzem o aumento de número de construção à execução de melhoramentos públicos ou particulares' às expensas do contribuinte, ao embelezamento da cidade, ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Art. 8º - As reduções a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidas aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto nos prazos estipulados pela administração e não poderão exceder:

- I- à um total de 50% (cinquenta por cento) do tributo a pagar para (os imóveis edificados, assim distribuídos:

- a- 40% (quarenta por cento) pela existência de passeio em boas condições de uso e construído dentro dos padrões exigidos 'pela Prefeitura, se o imóvel' for localizado e fronteiro à via pavimentada e/ou dotada de meio-fio;

b- 10% (dez por cento) pelo rest

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

II - à um total de 30% (trinta por cento) do tributo a pagar para os imóveis não edificadas, desde que o proprietário preencha as condições seguintes, assim distribuídos:

- a- 20% (vinte por cento) pela existência de passeio nas condições estipuladas no inciso anterior;
- b- 10% (dez por cento) pelo pagamento do tributo de uma única vez até a data do vencimento da primeira parcela.

III - nos mesmos percentuais referidos nos incisos I-a e II-a, aos imóveis sem passeio se fronteiriços à via não pavimentada e/ou não dotada de meio-fio.

Art. 9º - O lançamento do I.P.T.U. será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 10º - Na hipótese de condomínio o imposto poderá ser lançado em nome de um, alguns, ou de todos os condomínios; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades nos termos da Lei Civil sejam autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 11 - Far-se-á o lançamento anualmente exigido do imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12 - A qualquer tempo poderão ser

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

Parágrafo Único- Os lançamentos relativos à exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas nesta Lei ou no Sistema Tributário Municipal.

Art. 13- É vedado o lançamento do IPTU sobre:

- I- imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- templos de qualquer culto;
- III- imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV- imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, / observados os requisitos do § 1º deste artigo.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento , devendo o imposto, neste caso ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 2º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º- O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada. A imunidade, todavia / se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade / religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

§ 4º - O Disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela ' do seu patrimônio ou rendas a títulos de participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 14 - São isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Nos dois primeiros anos a partir da aprovação na forma da Lei Federal ' nº 6766/79 de 19/12/79, os imóveis' pertencentes à loteamentos preenchidos os seguintes requisitos:

- a- comunicar mensalmente por escrito ao órgão de tributação do Município os lotes vendidos, cedidos ou transferidos a qualquer título à terceiros;
- b- apresentar ao órgão de tributação do Município, enquanto durar o prazo de isenção, durante o ' mês de dezembro, relação dos lotes vendidos, cedidos ou transferidos à terceiros assim como os'

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

II - os prédios, terrenos ou unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, Estado, Distrito Federal e/ou Município.

§ 1º - A isenção referida no inciso I não é extensiva aos adquirentes dos lotes.

§ 2º - A omissão do proprietário do loteamento ou seus representantes nas providências estipuladas nas alíneas a e b do inciso I ou informação incompleta dos dados nelas exigidos, acarretará a perda do benefício e promoção imediata do lançamento das unidades, ainda não gravadas pelo imposto.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a loteamentos já aprovados até 31 de dezembro de 1984, serão beneficiados por este artigo, preenchidos requisitos das alíneas a e b do inciso I.

Art. 15 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Lei.

Art. 16 - A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas pela administração implicará na cobrança conjunta dos seguintes acréscimos:

- I - correção monetária;
- II - multa de 30% (trinta por cento) sobre o tributo corrigido.

Parágrafo Único - O não pagamento nos prazos, acarretará, além das penalidades impostas neste artigo, a suspensão de qualquer desconto ou redução porventura concedidos.

Art. 17 - Ficam revogadas todas as isenções do imposto concedidas anteriormente à vigência desta Lei, salvo aquelas por prazo certo e em função de determinadas condições que o Executivo Mu-

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

interesse público, ratificar a concessão nos limites impostos pela Lei que a concedeu.

Art. 18 - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão utilizados os valores constantes da Tabela II.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1984.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IRATI, em 04 de dezembro de 1984.


ANTONIO TOTI COLÁÇO VAZ
Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA I

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA TERRENOS NÃO MURADOS

<u>Zona de Valor</u>	<u>Acréscimo Anual Na Alíquota</u>	<u>Limite do Acréscimo</u>
01	0,5	3,0%
02	0,5	3,0%
03	0,4	2,4%

TABELA II

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA TERRENOS MURADOS

<u>Zona de Valor</u>	<u>Acréscimo Anual Na Alíquota</u>	<u>Limite do Acréscimo</u>
01	0,25	1,5%
02	0,25	1,5%
03	0,25	1,5%

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA II

A - CONSTRUÇÃO

(VALORES BÁSICOS EM G\$)

ALVENARIA - 100.000

MISTA - 60.000

MADEIRA - 30.000

B - TERRENOS

ZONA (VALORES BÁSICOS M2 EM G\$)

01 - 15.000

02 - 12.750

03 - 10.500

04 - 8.250

05 - 6.000

06 - 3.750

07 - 1.500